



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.015 - SE (2008/0143617-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA SILVA TEODORIO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A discussão sobre a forma de cálculo da suplementação de aposentadoria esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, por implicar o reexame de elementos fático-probatórios e de cláusulas contratuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.015 - SE (2008/0143617-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 251-255, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, (Desembargador Convocado do TJAP), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Incidência da súmula 05 dessa Corte Superior.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Sustenta a agravante, que "diante do esgotamento da discussão atinente à forma de cálculo da suplementação de aposentadoria em relevo, torna-se perfeitamente admissível o prequestionamento implícito" (fl. 269) e, ainda, que "diante do claro interesse da ora recorrente em discutir, somente, a aplicação do disposto no artigo 23 do Decreto nº 81.240/78 à luz das premissas fático-probatórias assentadas pelo próprio acórdão hostilizado, e não as cláusulas contratuais contidas no REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, descabe, d.m.v., a alegação de afronta à Súmulas nº 5 e 7/STJ" (fl. 270).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada para que, conhecendo-se do agravo de instrumento, seja dado trânsito ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.015 - SE (2008/0143617-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Assim delimitada a controvérsia, verifico que não assiste razão à agravante.

Foi consignado no acórdão recorrido que "o cálculo da suplementação de pensão devida é aquele previsto no art. 31 do Plano de Benefício, não havendo qualquer determinação no sentido de que a suplementação de pensão devida pelo recorrente seja diminuída dos valores pagos à pensionista pelo INSS em virtude do falecimento de seu companheiro" (fls. 191-192).

Portanto, rever tal posicionamento implica a incursão no contexto fático-probatório, bem assim a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1289319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO BENÉFICO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.190 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o contrato de previdência privada não se caracteriza como do tipo benéfico, sendo, pois, inaplicável o art. 1.090 do Código Civil de 1916.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n.s 5 e 7 do STJ.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 811.940/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0143617-7

AgRg no
Ag 1072015 / SE

Números Origem: 200610700134 2007211617 2008507616 40852007 6632008

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA SILVA TEODORIO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA SILVA TEODORIO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.